PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 27/13

Considerando que o nosso texto constitucional preceitua em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se como Estado democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, e em seu artigo 6º que o trabalho se inclui no rol dos direitos sociais;

Considerando que o artigo 193 da Constituição Federal que estabelece - a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Considerando que a Constituição Brasileira de 1.891 já "assegurava", no parágrafo 24 do art. 72, o livre exercício "de qualquer profissão moral, intelectual e industrial", assim aos brasileiros, como aos estrangeiros residentes no Brasil.

Considerando que o exercício das profissões lícitas, a que se derem, constitui um direito constitucional, sagrado por um texto expresso da nossa lei fundamental com a cláusula de "inviolabilidade".

Considerando que , quanto a certas profissões regulamentadas, ser possível, no que lhes toca ao exercício, a imposição legal de certas condições. Mas essas condições, impostas pela necessidade correlata de anteparar outros direitos, forçosamente se hão de cingir à prova de capacidade, limite dentro no qual a exigência legislativa ou regulamentar não ofende a essência do direito, nem lhe desfalca ao legítimo gozo.

Considerando o inciso XIII do art. 5º da vigente Constituição assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", e essa lei, no caso, é a Lei Federal nº 12.009/2009, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (“mototaxista”) com o uso de motocicleta.

Considerando que a motocicleta representa, no Brasil, um meio de transporte socialmente importante, especialmente para a classe trabalhadora que a utiliza para condução e/ou para serviços de mototaxi, motoboy ou motofrete. Devido ao custo acessível do veículo e das tarifas de serviço, é um equipamento que facilita a aquisição para a profissionalização e contribui para a mobilidade social.

Considerando que em Salvador, observa-se um aumento de serviços alternativos que usam a motocicleta como meio de transporte de pessoas, compondo uma profissão exposta a agravos decorrentes da exposição a acidentes por causas externas e/ou aos agentes físicos, biológicos e psicossociais. Neste panorama insere-se a atividade do mototaxista.

Considerando a Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamenta a atividade do mototaxista, legisla sobre idade, carteira de habilitação e obrigatoriedade de ser aprovado em curso especializado para o exercício da profissão, e o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que aprovou regras aos cursos obrigatórios para a formação específica desses condutores.

Considerando que a Lei Federal Nº 12.009/2009 é regra geral e, para atender às necessidades locais, é preciso complementação, disciplinamento e aperfeiçoamento para adequá-la à cidade de Salvador, cabendo ao executivo regulamentar as condicionantes do serviço.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que, conforme a sua competência de Chefe do Poder Executivo, regulamente a Lei Federal Nº 12.009/2009, no que diz respeito ao exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros ("mototaxista") com o uso de motocicleta, disponibilizando, gratuitamente, cursos especializados obrigatórios destinados a mototaxistas, no âmbito do município do Salvador, credenciados ao Detran-BA, com o fim de compatibilizar a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, as limitações necessárias para atender o interesse público e as disposições da Lei Federal nº 12.009/2009, de 30 de julho de 2009, com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução desta lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO